

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BELÉM – PA**

**DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I**

**GIOVANI DA SILVA CORRALO**

**JANAÍNA MACHADO STURZA**

**SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sem quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Giovani da Silva Corralo; Janaína Machado Sturza; Suzy Elizabeth Cavalcante Koury – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-854-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



# XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

## DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

---

### **Apresentação**

O Grupo estudou diversas questões que envolvem os direitos sociais e as políticas públicas, a partir da ideia da efetivação dos direitos fundamentais e do desenvolvimento humano.

Os trabalhos buscaram demonstrar que as políticas públicas devem ser voltadas para os indivíduos, permitindo que desenvolvam as suas capacidades e alcancem os seus projetos de vida, numa perspectiva emancipatória e de superação das gritantes diferenças de oportunidades que ainda subsiste no cenário nacional.

O enfoque nas políticas públicas de saúde, incluindo a assistência farmacêutica, a partir da constatação de precariedade do sistema público de saúde, da ausência de recursos e da judicialização da saúde e os seus efeitos, foi o escolhido por sete dos pesquisadores que tiveram os seus artigos selecionados.

As políticas públicas voltadas às mulheres, aos adolescentes, aos idosos, aos portadores de necessidade especiais e às crianças foram discutidas em diversos dos textos apresentados, revelando grande cuidado e preocupação dos seus autores com o alcance do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de redução das desigualdades sociais e regionais.

Aliás, somente um Estado com capacidade de elaboração, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas, em todos os níveis da Federação, de forma integrada e com a participação social, é que possibilitará a concretização dos fins constitucionalmente almejados pela República e dos próprios direitos fundamentais.

É nesse contexto que se recomenda a leitura dos artigos que compõem esta obra, a demonstrar o estado da arte de grande parte das pesquisas desenvolvidas em nível da pós-graduação em Direito no Brasil, a envolver instituições e pesquisadores em estudos aprofundados que transpõem os limites da Ciência Jurídica, numa perspectiva interdisciplinar.

Boa leitura!

Giovani da Silva Corralo - UPF

Janaína Machado Sturza - UNIJUI

Suzy Elizabeth Cavalcante Koury - CESUPA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.  
Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## DA ALIMENTAÇÃO ESPECIAL COMO GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DA DIGNIDADE HUMANA.

### SPECIAL FEEDING AS A GUARANTEE OF EXISTENTIAL MINIMUM AND HUMAN DIGNITY.

Lívia Pacheco de Freitas Juliasz  
Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior

#### **Resumo**

O presente artigo propõe uma análise dos direitos sociais como direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, bem como a indispensabilidade de sua observância para que sejam assegurados o mínimo existencial e a vida digna ao indivíduo. Assim, o objetivo desta pesquisa é a análise da importância de se garantir o direito à alimentação especial, para os indivíduos que dela necessitam, a fim de proporcionar aos mesmos uma vida condigna, visando também a garantia do direito social à saúde. A metodologia utilizada será a do método hipotético-dedutivo a partir da pesquisa bibliográfica e legislação aplicável.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais, Direitos sociais, Alimentação especial, Mínimo existencial, Dignidade da pessoa humana

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article proposes an analysis of social rights as constitutionally guaranteed fundamental rights, as well as the indispensability of their observance to ensure the existential minimum and dignified life of the individual. Thus, the objective of this research is to analyze the importance of guaranteeing the right to special food, for individuals who need it, in order to provide them with a decent life, also aiming at guaranteeing the social right to health. The methodology used will be that of the hypothetical-deductive method from the literature search and applicable legislation.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Fundamental rights, Social rights, Special food, Existential minimum, Dignity of human person

## **1-Introdução**

A escolha do tema se deu diante da importância de se falar do direito à alimentação, principalmente no que tange à alimentação especial, como direito social e fundamental que é, e que, apesar de ter sido inserido no rol dos direitos sociais posteriormente, somente por meio da Emenda Constitucional nº 64 de 04 de fevereiro de 2010, é indispensável para a garantia de outro direito social, o da saúde, visando, assim, proporcionar ao indivíduo uma vida digna diante da observância de suas necessidades.

Analisar-se-á a busca pela garantia dos direitos fundamentais sociais, o direito à alimentação especial, o mínimo existencial como forma de assegurar a dignidade da pessoa humana e o dever estatal na prestação desses direitos.

Preliminarmente, será demonstrada a importância da garantia dos direitos sociais, vinculado ao mínimo existencial, condições básicas de existência, o qual, por sua vez, está intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Evidenciando, assim, a necessidade de ser garantido pelo Estado, por meio das prestações positivas, o direito à alimentação especial.

Por fim, buscar-se-á demonstrar que os indivíduos que necessitam de nutrientes especiais e que não possuem condições de arcar com os custos dessa alimentação, poderão cobrar do Estado que as forneça, pois mister se faz o atendimento dessa necessidade para que se possa viver com a dignidade garantida constitucionalmente, princípio este basilar de todo o ordenamento jurídico, previsto expressamente no artigo 1º, inciso III da Carta Magna.

Em suma, a garantia da alimentação especial àqueles que dela necessitam está intrinsecamente ligado ao direito à saúde, os quais devem ser garantidos a fim de proporcionar condições básicas de existência, como condição *sine qua non* para a dignidade da pessoa humana.

A metodologia utilizada é o método hipotético-dedutivo, a partir da pesquisa bibliográfica e legislação aplicável.

## **2 – A busca pela garantia dos direitos fundamentais sociais**

A denominação direitos fundamentais sociais se deu historicamente, pois, partiu da ideia de intervenção do Estado na vida social. O Estado, diante de seu protagonismo, encontra-se obrigado a dispor aos cidadãos os meios necessários para o alcance de suas finalidades, podendo

ocorrer como forma de autorrealização, ou participação nos processos sociais de forma livre, igualitária e respeitada (COSTA; REIS, 2011, p.24-25).

Para Robert Alexy (2008, p. 522):

[...] O fato de normas de direitos fundamentais estabelecerem os conteúdos constitucionalmente necessários e impossíveis para o sistema jurídico constitui o núcleo da fundamentalidade formal desses direitos.

À fundamentalidade formal soma-se a *fundamentalidade substancial*. Direitos fundamentais e normas de direitos fundamentais são fundamentalmente substanciais porque, com eles, são tomadas decisões sobre a estrutura normativa básica do Estado e da sociedade. Isso vale independente do quanto de conteúdo é a eles conferido.

Os direitos sociais são, hodiernamente, no Estado de Direito, amplamente reconhecidos como sendo direitos fundamentais, tendo em vista sua relevância material, com exigências à dignidade da pessoa humana, bem como, em alguns Estados, por força desse reconhecimento na própria Constituição. (NOVAIS, 2010, p.33).

Segundo Andreas Joachim Krell (1999, p. 240):

Depois da revolução industrial do século XIX e das primeiras conquistas dos movimentos sindicais em vários países, os direitos da “segunda geração” surgiram, em nível constitucional, somente no século XX, com as Constituições do México (1917), da República Alemã (1919) e também do Brasil (1934), passando por um ciclo de baixa normatividade e eficácia duvidosa. Seus pressupostos devem ser criados pelo Estado como agente para que eles se concretizem.

Os direitos fundamentais sociais não são direitos contra o Estado, mas sim direitos por meio do Estado, exigindo do Poder Público certas prestações materiais. O Estado, por meio de leis, atos administrativos e da criação real de instalações de serviços públicos, deve definir, executar e implementar, conforme as circunstâncias, as chamadas “políticas sociais” (educação, saúde, assistência, previdência, trabalho, habitação) que facultem o gozo efetivo dos direitos constitucionalmente protegidos.

Nas palavras de Jorge Reis Novais (2010, p. 69):

A *fundamentalidade* dos direitos constitucionais perde, de resto, a referência originária material exclusiva ao núcleo constituído pelos direitos inalienáveis do homem, pré e supra-estaduais, para assentar, sobretudo, na legitimação material e formal que lhe é conferida pela escolha democrática, positiva, livre e diferenciadamente acolhida por cada Constituição.

O alargamento dos direitos fundamentais constitucionais aos direitos sociais era, então, uma das dimensões da *resposta* do Estado Social de Direito, à *questão social* herdada da revolução industrial e às reivindicações de um movimento operário para quem, sobretudo nas difíceis condições económicas e sociais da época, não havia verdadeira proteção da liberdade e autonomia do cidadão (e não já apenas do cidadão-burguês) sem garantia de trabalho, segurança e assistência social.

Os direitos sociais foram reconhecidos como direitos civis e políticos no elenco dos direitos humanos, desde a Declaração dos Direitos Humanos da ONU em 1948. Devendo referidos direitos serem garantidos a todos igualmente, sem qualquer distinção. No Brasil houve a incorporação dos direitos sociais na Constituição de 1988, cuja previsão vai dos artigos 6º ao 11. (MACHADO, 2017, p. 55).

Estão previsto no art. 6º<sup>1</sup> da Constituição da República de 1988 direitos mínimos a serem observados para a garantia de uma vida digna, reconhecendo como tais os direitos à educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância e a assistência aos desamparados.

Na lição de José Afonso da Silva (2009, p. 286-287):

[...] os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na

---

<sup>1</sup> São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma dessa Constituição.



medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

Atualmente são frequentes as decisões judiciais que determinam a entrega de prestações materiais aos jurisdicionados com relação aos direitos sociais positivados na Constituição. O que demonstra a importância que o Poder Judiciário brasileiro tem dado aos direitos sociais, os tratando como autênticos direitos fundamentais, sendo por meio da via judicial a busca dos cidadãos pela garantia de uma vida digna e inclusão social. (SARMENTO, 2010, p. 180-181).

No que tange aos direitos sociais serem considerados fundamentais pela Constituição brasileira, importante destacarmos os ensinamentos de Sarlet (2009):

Embora aparentemente estejamos diante de uma obviedade, o fato de existirem segmentos da doutrina, ainda que bem intencionados e mesmo amparados em argumentos de relevo, que estejam negando a condição de autênticos direitos fundamentais dos direitos sociais (existe até quem negue a própria existência de direitos sociais!) torna oportuna a lembrança de que ao se tratar de direitos fundamentais na Constituição não há como abrir mão de uma perspectiva dogmático-jurídica (mas não necessariamente formal-positivista) da abordagem, reafirmando-se, de tal sorte, a necessidade de uma leitura constitucionalmente adequada da própria fundamentação (inclusive filosófica) tanto da assim designada fundamentalidade quanto do próprio conteúdo dos direitos sociais. De outra parte, é a nossa Constituição (doravante citada como CF) e não outra - o que é bom sempre recordar! - que nos servirá como referencial, inclusive quanto aos compromissos expressa e/ou implicitamente firmados pelo Constituinte, seja no que diz com a aderência a determinadas concepções de Justiça, especialmente no que diz com a noção de justiça social (que foi expressamente inserida como objetivo a ser alcançado no âmbito da ordem econômica da Constituição, designadamente no seu artigo 170, “caput”<sup>6</sup>), seja no concernente a determinada ordem de valores que, de acordo com concepção amplamente consagrada, encontra expressão também e acima de tudo por meio dos princípios e dos direitos fundamentais.

Afirma Virgílio Afonso da Silva (2005, p.548):

Esse novos direitos, chamados de direitos sociais e econômicos, e que são considerados como a segunda geração dos direitos fundamentais, surgem, contudo, não só em decorrência de uma maior participação dos cidadãos nas decisões políticas, mas, sobretudo, por causa da pressão dos movimentos sociais (e socialistas), que sustentavam, em linhas gerais, que as liberdades públicas não poderiam ser exercidas por aqueles que não tivessem condições materiais para tanto. Nesse sentido, essas liberdades eram consideradas como meramente formais e somente uma igualdade material poderia fazer com que todos pudessem exercê-las.

A Constituição Brasileira de 1988 foi a primeira que integrou os direitos sociais e econômicos aos direitos fundamentais, lhes conferindo, portanto, aplicabilidade imediata. Além de estabelecer no artigo 6º os direitos sociais, a Constituição de 1988 apresenta um grande universo de normas de ordem social, as quais enunciam programas, tarefas, diretrizes e fins que pelo Estado e pela sociedade devem ser perseguidos (PIOVESAN; VIERA, 2006, p. 131).

### **3- O princípio basilar da dignidade da pessoa humana:**

Ao pensamento de Immanuel Kant atribuímos a primeira exposição do princípio da dignidade da pessoa humana, pelo fato de reconhecer que não pode ser atribuído ao homem um “preço”, ou seja, um valor, haja vista ter este autonomia enquanto ser racional que é. Conforme expõe Kant (2017, p. 247):

Somente o homem considerado como pessoa, isto é, como sujeito de uma razão prático-moral eleva-se acima de qualquer preço; pois como tal (*homo noumenon*) tem de ser avaliado não meramente como meio para // outros fins, nem mesmo para seus próprios fins, mas como fim em si mesmo, isto é, ele possui uma dignidade (um valor interno absoluto), pelo qual ele constringe todos os outros seres racionais do mundo a ter *respeito* por ele e pode medir-se com qualquer outro dessa espécie e avaliado em pé de igualdade.

Foi promulgada em 10 de abril de 1948 pelas Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sentenciando que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, enunciando a dignidade humana como princípio essencialmente nuclear. O catálogo Universal de Direitos Humanos enaltece a dignidade humana, bem como os direitos humanos, confirmando, assim, a fé nos direitos fundamentais do homem, na sua

dignidade e no seu valor. E, também, a lei fundamental da República da Alemanha, que foi promulgada a mais de sessenta anos, inicia ressaltando os direitos fundamentais inerentes ao indivíduo, reafirmando ser inviolável a dignidade do ser humano, a qual desempenha, hodiernamente, papel fundamental na Constituição brasileira, sendo essência nuclear do Estado Democrático brasileiro os valores da dignidade humana (GIACOIA JÚNIOR; RAMIRO; RICCI, 2015, p. 95-96).

A dignidade da pessoa humana é considerada o valor-fonte de todos os direitos fundamentais, devendo ser considerado como fundamento de toda ordem política. Busca-se por meio desta o reconhecimento da pessoa como ser individual e social, não apenas como sujeito de direitos e créditos, não podendo ser sacrificado em prol de interesses coletivos, pois trata-se de valor único e individual. (MACHADO, 2017, p. 5).

Este princípio está previsto no art.1º, inciso III da Constituição de 1988<sup>2</sup>, sendo base de todo o ordenamento jurídico e está intrinsecamente ligado aos direitos fundamentais sociais, cuja observância se faz necessária para a garantia do mínimo existencial.

A dignidade é princípio fundante do Estado Democrático de Direito e do seu sistema jurídico, é uma conquista do homem e da sociedade, atuando como força motriz e fio condutor da construção democrática. Por meio da dignidade são legitimadas as políticas públicas e validados os comportamentos estatais, o que os torna do ponto de vista social, político e jurídico, aceitáveis (LEÃO JÚNIOR, 2014, p. 47).

Assinala Jorge Miranda (2008, p. 170):

Característica essencial da pessoa – como sujeito, e não como objeto, coisa ou instrumento – a dignidade é um princípio que envolve todos os princípios relativos aos direitos e também aos deveres das pessoas e à posição do Estado

---

<sup>2</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana; [...]

perante elas. Princípio axiológico fundamental e limite transcendente do poder constituinte, dir-se-ia mesmo um *metaprincípio*.

A dignidade é qualidade intrínseca, irrenunciável e inalienável da pessoa, é elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado (SARLET, 2006, p. 41).

Nesse sentido leciona Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p.84):

Nesse contexto, verifica-se ser de tal forma indissociável a relação entre dignidade da pessoa e os direitos fundamentais que mesmo nas ordens normativas onde a dignidade ainda não mereceu referência expressa, não se poderá – apenas a partir deste dado – concluir que não se faça presente, na condição de valor informador de toda a ordem jurídica, desde que nesta estejam reconhecidos e assegurados os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Com efeito, sendo correta a premissa de que os direitos fundamentais constituem – ainda que com intensidade variável – explicações da dignidade da pessoa, por via de consequência e, ao menos em princípio (já que exceções são admissíveis, consoante já frisado), em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa.

Segundo Carmen Lúcia Antunes Rocha (2001, p. 53):

A dignidade da pessoa humana passa a ser, pois, encarecida sobre qualquer outra idéia a embasar as formulações jurídicas do pós-guerra e acentua-se como valor supremo, no qual se contém mesmo a essência do direito que se proteja e se elabora a partir de então.

Sendo valor supremo e fundamental, a dignidade da pessoa humana é transformada em princípio de direito a integrar os sistemas constitucionais preparados e promulgados a partir de então, alterando-se, com essa entronização do valor e a sua elevação à categoria de princípio jurídico fundamental, a substância mesma do quanto constitucionalmente construído.

Ao assegurar a efetividade dos direitos fundamentais o Estado também estará assegurando a dignidade da pessoa, reconhecendo-a como ser humano, devendo fazê-lo da forma mais eficiente possível, valorando de forma única cada indivíduo, não devendo submetê-lo a sacrifícios.

#### **4 – O mínimo existencial inerente à dignidade da pessoa humana**

O mínimo existencial é de origem Alemã, surgiu no início da década de 1950, por meio do Tribunal Federal Administrativo da Alemanha (*Bundesverwaltungsgericht*), o qual, logo no início de sua existência, reconheceu o direito subjetivo do indivíduo carente ao auxílio material por parte do Estado, sob o argumento embasado na dignidade da pessoa humana, no direito geral de liberdade e direito à vida (SARLET, 2013, p.31-32).

Segundo Rafael José Nadim de Lazari (2012, p.70):

Numa conceituação simplória - e de reducionismo apriorístico proposital -, pelo “mínimo” entende-se o conjunto de condições elementares ao homem, como forma de assegurar sua dignidade, sem que a faixa limítrofe do estado pessoal de subsistência seja desrespeitada.

Para Carmen Lúcia Antunes o conceito de mínimo vital encontra-se acoplado ao da dignidade humana (2005, p. 445):

[...] acoplou-se ao sentido essencial do princípio jurídico-constitucional da dignidade humana. E a união desses conceitos firmaram-se no sentido de dotar de materialidade objetiva os compromissos da sociedade e do Estado, sem os quais não há como se produzir um ambiente social e político propício à efetivação do princípio constitucional da dignidade humana.

O mínimo existencial pode ser conceituado como sendo o direito às condições mínimas de existência humana digna, exigindo, assim, prestações estatais positivas. Seria, portanto, o mínimo necessário à existência, constituindo um direito fundamental necessário à sobrevivência humana, assegurando a dignidade da pessoa, não podendo haver nenhum tipo de retrocesso aquém de um mínimo que deve ser ao indivíduo garantido. (TORRES, 1990, p. 69).

Preleciona Ana Paula de Barcellos (2011, p. 292):

[...] o chamado *mínimo existencial*, formado pelas condições básicas de existência, corresponde a uma fração nuclear da dignidade da pessoa humana à qual se deve reconhecer a eficácia jurídica positiva ou simétrica. Para além desse núcleo, ingressa-se em um terreno no qual se desenvolvem primordialmente outras modalidades de eficácia jurídica, decorrência da

necessidade de manter-se o espaço próprio da política e das deliberações majoritárias.

O mínimo existencial foi apresentado no Brasil ao final da década de 1980, pouco tempo após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por Ricardo Lobo Torres, segundo o qual (1989, p. 29):

Carece o mínimo existencial de conteúdo específico. Abrange qualquer direito, ainda que originariamente não-fundamental (direito à saúde, à alimentação etc.), considerado em sua dimensão essencial e inalienável. Não é mensurável, por envolver mais os aspectos de qualidade que de quantidade, o que torna difícil estimá-lo, em sua região periférica, do máximo de utilidade (*maximum welfare, Nutzenmaximierung*), que é princípio ligado à ideia de justiça e de redistribuição da riqueza social.

Consoante Ricardo Lobo Torres (2003, p. 3): “As transformações dos direitos sociais em mínimo existencial significa a metamorfose dos direitos da justiça em direitos da liberdade.”

Conforme expõe Adão de Souza Pires (2018, p. 76) :

As condições existenciais mínimas para uma vida saudável, propicia e promove a participação humana ativa e corresponsável nos destinos da própria consciência e da vida em comunhão entre todos os seres humanos.

Quanto aos direitos fundamentais, se não forem reconhecidos, se não houver respeito pela integridade física e moral do ser humano não haverá que falar em dignidade da pessoa humana.

Resta cristalina a ligação direta entre o mínimo existencial a ser assegurado ao indivíduo e à dignidade da pessoa humana, bem como a garantia aos direitos sociais fundamentais previstos na Carta Magna.

##### **5- O direito à alimentação especial a ser garantido pelo Estado:**

O direito à alimentação está previsto dentre os direitos sociais do art. 6º da Constituição de 1988, tal direito não resguarda apenas a alimentação de qualidade, ou os vários tipos de alimentação existentes, no que tange à sua dimensão cultural, mas também deve ser assegurada a alimentação especial àqueles que dela necessitem, não devendo ser vista como um fármaco, como muitas vezes se dá a sua interpretação, mas sim como um direito social,

assegurado constitucionalmente, tanto quanto o é o direito à saúde, e que, se atendido em tempo proporcionará aos indivíduos necessitados uma sadia qualidade de vida, somente por meio de uma alimentação adequada, não se referindo, neste caso, apenas a aspectos quantitativos, qualitativos e culturais.

Ao garantir ao indivíduo uma alimentação adequada às suas necessidades especiais o Estado estará lhe proporcionando uma vida digna, observando, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana elencado no art. 1º, inciso III da nossa Carta Magna, princípio este basilar a todo o ordenamento jurídico, bem como a garantia do mínimo existencial.

Consoante preconiza Dirceu Pereira Siqueira (2013, p.3):

“O direito à alimentação apresenta-se como direito pluridimensional, irradiando seus efeitos para inúmeros outros direitos, tais como: saúde, cultura, terra, família, moradia, trabalho, previdência, consumidores, entre outros. No entanto, em todo momento ele mantém seus traços de fundamentalidade, apresentando-se como legítimo direito fundamental.”

Sendo o direito à alimentação um direito social, afirmado na Constituição brasileira, mais precisamente em seu art. 6º, o Estado é responsável por assegurá-lo, bem como a sociedade e a família.

Insta salientar que o direito à alimentação somente passou a ser previsto de forma expressa no texto constitucional por meio da EC nº 64, de 04 de fevereiro de 2010<sup>3</sup>, a qual introduziu a alimentação como direito social. Neste sentido preleciona Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior (2014, p. 38):

O art. 6º da Constituição Federal sofreu duas recentes alterações pelo poder reformador. Por força das Emendas Constitucionais 26, de 14.02.2000, e 64, de 04.02.2010, que inseriram no rol dos direitos sociais a moradia e a alimentação, respectivamente. Vigora a seguinte redação: “São direitos

---

<sup>3</sup> Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

*sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.*

Ressaltamos, no entanto, que mesmo antes da EC nº 64/2010, que inseriu no rol dos direitos sociais o direito à alimentação, o mesmo já se encontrava inserido no ordenamento jurídico supralegal, mais especificadamente no art. 10, item 2 do Decreto nº 591/192 (Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), bem como no art. 12 do Decreto nº 3.321/99 (Protocolo de São Salvador). (MACHADO, 2017, p. 57).

O direito à alimentação especial deve ser assegurado tanto para aqueles que por meio dela buscam a cura ou o controle de certas doenças, quanto por aqueles que poderão ter uma vida normal, somente suprindo certas necessidades nutricionais.

Segundo Paula Paschoal Di Cesare e Solange de Oliveira (2016): “A alimentação adequada, com respeito à efetividade das necessidades nutricionais mínimas do indivíduo e da população promovem a saúde, principalmente preventiva, destes indivíduos ou grupos.”

O Poder Judiciário deverá garantir esse direito à alimentação especial quando o mesmo não o for pelos Poderes Executivo e Legislativo, haja vista ser o direito à alimentação um dos direitos que compõem o mínimo existencial, ainda mais quando este direito estiver intimamente ligado ao direito à saúde, motivo pelo qual será obrigação do poder público assegurá-lo.

Partindo do acordo semântico de que o mínimo existencial atende às necessidades vitais, não podem, portanto, serem preteridas, pois, intrínseca à própria vida e à dignidade (BOTELHO; FAVA, 2015, p. 111).

Neste sentido afirma Ingo Wolfgang Sarlet (2007):

Neste contexto, há que enfatizar que o mínimo existencial - compreendido como todo o conjunto de prestações materiais indispensáveis para assegurar a cada pessoa uma vida condigna (portanto, saudável) tem sido identificado - por muitos - como constituindo o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, núcleo este blindado contra toda e qualquer intervenção por parte do Estado e da sociedade.



Destarte, assegurar as condições mínimas para uma vida condigna é papel e dever do Estado. Sendo, para tanto, indispensável a garantia dos direitos sociais.

A alimentação especial se refere a nutrientes especiais dos quais necessitam certos indivíduos, os quais, diante da sua incapacidade financeira em arcar com os custos de uma alimentação especializada faz jus a cobrar do Estado, desde que comprovem a necessidade.

## **6 – Considerações finais**

A garantia dos direitos sociais é inerente à própria garantia do mínimo existencial, conjunto de condições elementares ao homem, acoplado à dignidade da pessoa humana, vista como valor-fonte que deve reconhecer o ser humano como único, sendo esta qualidade inalienável, irrenunciável e intrínseca à pessoa, não o submetendo a sacrifícios.

O direito à alimentação foi inserido no rol dos direitos sociais da Constituição brasileira de 1988 por meio da Emenda Constitucional 64/2010, constituindo, portanto, um direito fundamental que deve ser assegurado pelo Estado, principalmente no que tange à alimentação especial, ou seja, nutrientes especiais dos quais necessitam certos indivíduos e que está intrinsecamente ligado ao direito social à saúde.

Diante do protagonismo do Estado ao mesmo cabe a garantia dos direitos fundamentais sociais aos cidadãos, devendo, para tanto, ser lançado ao ser humano um olhar único, valorando-o individualmente, e, portanto, atender as suas necessidades. No caso dos que necessitam de nutrientes especiais essenciais à sua sadia qualidade de vida, e que não possuem condições financeiras para tal, a garantia desse direito trará a vida digna, a condição básica de existência, promovendo a saúde preventiva a este indivíduo.

Os direitos sociais como prestações positivas estatais proporcionam aos hipossuficientes viver com dignidade, cuja observância é obrigatória, princípio basilar de todo o ordenamento jurídico e que, por sua vez, legitima as políticas públicas.

Caso não sejam atendidas pelo Poder Público as prestações materiais poderão ser asseguradas por meio do Poder Judiciário. Portanto, diante da fundamentalidade dos direitos sociais, cuja aplicabilidade deve ser imediata, mais especificadamente do direito à alimentação especial, é indubitável que para a garantia da vida condigna, sua observância seja feita de forma eficaz, buscando o reconhecimento da pessoa como ser individual e social, garantindo, assim, um verdadeiro Estado Democrático de Direto.

## Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BOTELHO, Tiago Resende; FAVA, Gustavo Crestani. **Mínimo existencial e o direito à alimentação e à moradia: implicações da política fundiária e da função social da propriedade**. In.: **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v.17, n.17, p. 109-125, janeiro-junho, 2015.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 ago. 2019.

BRASIL, **Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010**. Brasília, 04 de fevereiro de 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm). Acesso em: 19 ago. 2019.

CESARE, Paula Paschoal Di; OLIVEIRA, Solange de. **Os direitos à educação e à alimentação adequada como determinantes sociais da saúde**. In.: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 97/2016, p. 45 – 71, Set - Out /2016.

COSTA, Marli Marlene Moraes da.; REIS, Suzéte da Silva. **Aportes teóricos sobre a fundamentalidade dos direitos fundamentais e sociais**. In.: **Estado, Política e Direito: políticas públicas e direitos sociais**. Criciúma: unesco, 2011.

GIACCOIA JÚNIOR, Oswaldo; RAMIRO, Caio Henrique Lops; RICCI, Luiz Antonio Lopes. **Responsabilidade e futuro: bioética, biopolítica, biopoder e os desafios para reflexão e ação**. São Paulo: LiberArs, 2015.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes**. Coleção Pensamento Humano. Tradução de Clélia Aparecida Martins (primeira parte), Bruno Nadai, Diego Kosbiau, Monique Hulshof (segunda parte). 2ª reimp. Rio de Janeiro: Vozes, 2017.

KRELL, Andreas Joachim. **Realização dos direitos fundamentais sociais mediante controle judicial da prestação dos serviços públicos básicos** (uma visão comparativa). In.: Brasília a. 36 n. 144 out./dez. 1999.

LAZARI, Rafael José Nadim de. **Reserva do Possível e Mínimo Existencial: Um necessário estudo dialógico**. 168 f. Dissertação de Mestrado - Programa de Mestrado em Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília/SP - UNIVEM, 2012.

LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa Leão. **Acesso à moradia: políticas públicas e sentenças por etapas**. Curitiba: Juruá, 2014.

MACHADO, Antonio Claudio da Costa (org.) **Constituição Federal Interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. São Paulo: Manole, 2017.

MIRANDA, Jorge. **A Dignidade da Pessoa Humana e a Unidade Valorativa do Sistema de Direitos Fundamentais**. In: *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra, 2010.

PIRES, Adão de Souza. **A Dignidade da Pessoa Humana: Historicidade, Conceito e Transcendência** – Um estudo a respeito das encíclicas sociais católicas em comparação com a dogmática jurídica. 116 f. Dissertação de Mestrado - Programa de Mestrado em Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília/SP – UNIVEM, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado**. In.: Revista de Direito do Consumidor, vol. 61, p. 90, Jan/ 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Os direitos sociais como direitos fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988**. In: **Vinte anos da Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro : Lumen Juris, p. 479-510, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios.** In.: **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 1, n. 1. 2013. ISSN 2319-0876/ ISSN Eletrônico: 2319-0884. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/24/28>. Acesso em: 15 de agosto de 2019.

SARMENTO, Daniel. **Por Um Constitucionalismo Inclusivo: História Constitucional Brasileira, Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Virgílio Afonso da. In.: **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais** 6, p. 541-558, 2005.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **A dimensão cultural do Direito Fundamental à alimentação.** 1ª ed. Birigui-SP: Boreal Editora, 2013.

TORRES, Ricardo Lobo. **O Mínimo Existencial e os Direitos Fundamentais.** In.: **R. Dir. adm.**, Rio de Janeiro, p. 29-49 jul./set.1989.

TORRES, Ricardo Lobo. **O Mínimo Existencial e os Direitos Fundamentais.** In.: **R. Direito Processual Geral.** Rio de Janeiro, (42), p. 64-78, 1990.

TORRES, Ricardo Lobo. **A metamorfose dos direitos sociais em mínimo existencial.** In:

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.) **Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PIOVESAN, Flavia; VIEIRA, Renato Stanzola. **Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos no Brasil: desafios e perspectivas.** In.: **Araucaria. Revista Iberoamericana de Filosofia, Política y Humanidades.** n. 15, p. 128-146, Abril/2006.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social.** In.: **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 2, n. 2, 2001.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **O mínimo existencial e o princípio da reserva do possível.** In: **Revista Latino-americana de estudos constitucionais** . Belo Horizonte, 2005.